

Processo: 863.461
Natureza: Inspeção Extraordinária
Procedência: Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas
Ano de referência: 2011
Ref.: Exp. nº 58/2021 da Coordenadoria de Débito e Multa,
que informa o falecimento do Sr. Onofre Geraldo dos
Reis

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Trata-se de Inspeção Extraordinária realizada no município de Ibitiúra de Minas, com o escopo de verificar a procedência de supostas ilicitudes, ocorridas no período de janeiro de 2005 a abril de 2011, denunciadas mediante diversos ofícios subscritos por vereadores junto à Câmara Municipal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O presente processo foi apreciado pela Segunda Câmara em sessão do dia 22 de outubro de 2015, concluindo pela aplicação de multas ao responsável, Sr. Onofre Geraldo dos Reis, nos termos do Acórdão constante às fls. 4839/4852.

Cumprе rememorar que o responsável, à fl. 4868, requereu o parcelamento das multas que lhe foram impostas, no valor total de R\$ 68.611,32 (sessenta e oito mil seiscentos e onze reais e trinta e dois centavos), atualizado em 09/05/2016, conforme documentos de fls. 4863/4864, tendo sido deferido o parcelamento em 36 (trinta e seis) vezes, conforme despacho à fl. 4866.

Em 25/01/2019, à fl. 4924, o Sr. Onofre Geraldo dos Reis solicitou novo pedido de parcelamento do saldo devedor em 36 (trinta e seis) vezes, o que foi deferido, excepcionalmente, de acordo com o despacho à fl. 4922.

Na oportunidade, a Coordenadoria de Débito e Multa, informou que o responsável efetuou o pagamento de 30 (trinta) parcelas, permanecendo adimplente até aquela data.

Dito isso, registro a informação prestada por essa Coordenadoria sobre o falecimento do responsável, Sr. Onofre Geraldo dos Reis, comprovada às fls. 4967/4969 dos autos.

Portanto, resta extinta a obrigação do pagamento da multa, uma vez que a multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento, conforme enunciado de Súmula nº 121 desta Corte de Contas.

Assim, cumpra-se às demais determinações e recomendações contidas no referido acórdão, confira-se:

No que se refere ao desfalque no valor R\$1.221.042,31 (um milhão duzentos e vinte e um mil quarenta e dois reais e trinta e um centavos), que teria sido efetuado pelo tesoureiro, Sr. Édriqui da Silva Daneti, a matéria será apreciada na análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura, já apresentada a esta Corte, conforme esclarecido na análise da irregularidade arrolada no item 10 desta decisão.

Recomendam ao gestor o cumprimento da regra contida no art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos contidos no item 19 desta decisão, no que se refere à realização das audiências públicas. Quanto aos 42 (quarenta e dois) servidores admitidos sem a precedência de concurso público, cujos atos de admissão foram apreciados no item 21 deste voto, caso a situação irregular persista na atualidade, proceda ao seu desligamento do quadro de pessoal, observado o devido processo administrativo visando à apuração dos fatos, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Por fim, adotadas as medidas legais cabíveis à espécie, dê-se prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2021.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator